



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10768.100072/2002-16
<b>Recurso n°</b>	150.757 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTRO - EX: DE 1998
<b>Acórdão n°</b>	101-96.110
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO VEGA S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

---

SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL – EXERCÍCIO DE 1998 – ANO-CALENDÁRIO DE 1997 – O prazo para repetir referente aos recolhimentos antecipados ou retidos na fonte, geradores de saldos negativos de IRPJ e CSLL, inicia-se da apuração deste saldo negativo, ou seja, na data prevista para entrega da declaração correspondente. Tempestividade do pedido reconhecida. Retorno do processo à DRJ de origem para apreciação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO VEGA S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.


ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar tempestivo o pedido de restituição e determinar o retorno dos autos à DRJ competente, para o exame de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
**MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998.

Na declaração de rendimentos do referido ano-calendário optou a contribuinte pela apuração anual dos tributos, fls. 02.

A DRF negou a restituição por falta de comprovação dos saldos negativos, não tendo a contribuinte se manifestado sobre duas intimações que solicitavam documentos adicionais.

O acórdão vergastado também negou a restituição, agora pelo decurso do prazo para restituir, à luz do que dispõe o artigo 168, I, do CTN.

Afirmou o prolator do acórdão que, em se tratando de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo para repetir inicia-se com o pagamento, no caso, o mais próximo, em 30/04/97. Tendo em vista ter sido o pedido de restituição protocolado em 25/11/02, caduco estaria o direito à repetição de indébito.

Em seu recurso, a recorrente suscita a tese conhecida como cinco mais cinco, afirmando que possui cinco anos contados da homologação tácita para requerer a restituição.

Pede também que o indébito tenha o acréscimo de juros de mora pela taxa Selic a partir do pagamento indevido.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A configuração do saldo negativo de IRPJ, ou de CSLL, só se dá com a apuração do valor ao final do período de apuração, no caso anual.

Na apuração anual, com recolhimentos mensais por estimativa, qualquer valor anteriormente recolhido tem caráter provisório, de antecipação, haja vista a necessidade de ajuste.

Dai não se poder falar em tributo indevido antes de referida operação, pois os recolhimentos mensais por estimativas conformam-se à lei, punida a sua não efetivação com multa isolada, ainda que apurado prejuízo, salvo os casos de balancetes de suspensão ou redução.

Com a entrega da declaração de ajustes, atualmente a DIPJ, apura então o contribuinte saldo credor ou devedor do tributo, passando a recolher o devido ou pedir restituição ou compensação. Antes disso, seu pedido não pode nem ser apreciado.

Não há como fluir prazo para repetir se tal direito não pode ser exercido.

A decadência e a prescrição são institutos punitivos da inércia, em prol da segurança jurídica. Não havendo inércia, não podem ser considerados.

Observo, inclusive, que o direito a restituir ou compensar, só poderia ser exercido com a entrega da declaração, ou a partir de abril do ano subsequente, conforme IN SRF 93/97, artigo 21:

*Art. 21. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, pelas pessoas jurídicas referidas no § 6º do art. 2º, será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

*§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Isto posto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer tempestivo o pedido de restituição apresentado, devendo o processo retornar à DRJ para pronunciamento quanto ao mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 25 de abril de 2007 25 de abril de 2007

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 